



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2309-15.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: DANIELA DA SILVA VIEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 14580

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Subsistência das falhas indicadas mesmo após manifestação complementar da candidata. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 12.246,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata DANIELA DA SILVA VIEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 18-19), a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 25-56), todavia, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 58-60).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 64), a candidata manifestou-se nas folhas 65-69. No entanto, em razão da permanência de irregularidades graves, a unidade técnica do TRE-RS emitiu Relatório de Análise de Manifestação opinando pela desaprovação das contas (fls. 71-77).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 80-84v).

Por fim, sobreveio outra manifestação da candidata (fls. 88-96), sobre a qual fora emitido Relatório de Análise da Segunda Manifestação pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, apontando a subsistência das seguintes irregularidades (fls. 100-101):

Do Exame

Retomada a análise, quanto à inconsistência na identificação das doações originárias dos recursos arrecadados pela candidata que permaneceu apontada no Relatório de Análise da Manifestação (fls. 71/77) verifica-se que a prestadora anexou relatórios do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o qual relaciona os doadores originários para esses valores (fls. 93/96).

Observa-se que a prestação de contas não foi retificada para constar a informação dos doadores originários informados pela agremiação, tampouco foram apresentados novos recibos eleitorais com as informações abaixo:

Nome	CPF	Valor
Adriana Machado	676384570-72	6.123,00
Erico Prestes de Oliveira Inda	298307100-68	12,00
Gabriel Borges Pereira	147640590-53	585,00
Gentil Oliveira Bonetti	485541540-53	403,00
Tamara Zambiasi	001337340-48	873,00
Viviane Menezes Portugal Goulart	614298720-04	4.250,00
	Total	12.246,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe destacar que ainda não consta na base de dados da Justiça Eleitoral a prestação de contas retificadora por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, o qual foi o doador direto do recurso.

Assim permanecem a ausência do doador originário na prestação de contas em exame e na do citado Comitê das seguintes doações:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	24/09/14	4.623,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	145800700000RS000010
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	28/07/14	5.123,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	145800700000RS000001
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	29/08/14	1.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	145800700000RS000005
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	29/09/14	1.500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	145800700000RS000011
TOTAL		12.246,00			

Nesse sentido, ressalta-se que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB para identificar a real origem dos recursos, bem como a emissão individualizada dos recibos eleitorais, contendo a anuência dos doadores originários são essenciais para que se cumpra o disposto no artigo 10, artigo 25 e artigo 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Conclusão

Do exposto, em face à ausência de retificação das prestações de contas da candidata e do Comitê Financeiro Único – PTB e não apresentação de novos recibos eleitorais, opina-se pela desaprovação das contas. **Ainda, a importância de R\$ 12.246,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09 e substabelecimento à fl. 92, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Do Relatório de Análise da Segunda Manifestação (fls. 100-101), verifica-se que as falhas apontadas no Primeiro Relatório de Análise de Manifestação (fls. 71-77) permaneceram, mesmo após manifestação complementar da candidata (fls. 86-96).

No caso concreto, em que pese as diversas manifestações da candidata e as respectivas análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão da falha apontada, consistente na ausência de identificação dos doadores originários da quantia de R\$ 12.246,00, pois não foram juntados pela prestadora os recibos eleitorais que comprovem a origem das doações.

Ademais, não consta na base de dados da Justiça Eleitoral a prestação de contas retificadora por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, que foi o doador direto do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Omissão na apresentação dos recibos eleitorais correspondentes à arrecadação financeira de campanha e dos extratos bancários na sua forma definitiva. Afronta aos artigos 10 e 40, § 1º, "b" e, ainda, 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/14. **Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação de outra candidata. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos (art. 26, § 3º da Res. TSE nº 23.406/14). Falha que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral. Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Desaprovação.** Prestação de Contas nº 176187, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 01/07/2015, Pág 2)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, mantém-se o parecer pela desaprovação das contas prestadas.

Além disso, a importância de R\$ 12.246,00 deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 12.246,00 restituída ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas, **e pela restituição da importância de R\$ 12.246,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\8838vmtst1nnujcpokg7_2019_66280670_150721230146.odt